

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

THIAGO URQUIZA

A RELEVÂNCIA DO GRAU DE DEFICIÊNCIA SOB A ÉGIDE DO PRINCÍPIO DA
ISONOMIA PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE

SOUSA
2015

THIAGO URQUIZA

A RELEVÂNCIA DO GRAU DE DEFICIÊNCIA SOB A ÉGIDE DO PRINCÍPIO DA
ISONOMIA PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Curso de Ciências
Jurídicas e Sociais, da Universidade
Federal de Campina Grande, em
cumprimento dos requisitos necessários
para obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof. Esp. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal

SOUSA

2015

THIAGO URQUIZA

A RELEVÂNCIA DO GRAU DE DEFICIÊNCIA SOB A ÉGIDE DO PRINCÍPIO DA
ISONOMIA PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Curso de Ciências
Jurídicas e Sociais, da Universidade
Federal de Campina Grande, em
cumprimento dos requisitos necessários
para obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.

Banca Examinadora:

Data de aprovação:

Esp. Marilia Daniella Freitas Oliveira Leal
Professor Orientador

Prof. Examinador

Prof. Examinador

Dedico este trabalho a todos que passaram por minha vida acadêmica, professores, amigos e família. Esta vitória foi alcançada graças a vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família por sua capacidade de acreditar e investir em mim. Mãe, sua presença significou segurança e certeza de que não estou sozinho nessa caminhada. Pai, seu amor, cuidado e confiança me mostraram que sou capaz, me proporcionando, por vezes, a esperança que eu necessitava para seguir. Patrícia, minha irmãzinha, parte de mim, obrigada por existir. O brilho nos seus olhos ao me admirar como futuro advogado me encorajaram a enfrentar os meus medos e mostrar que eu posso ser tudo que você acredita que sou.

À minha namorada Thais, por sua paciência, compreensão e capacidade de me trazer paz e o foco necessário nessa correria, e por trazer para minha vida um “pequeno” amor e motivo de felicidade, Mariana.

Aos meus amigos, pelos momentos compartilhados e pelos momentos que a Universidade não permitiu que fossem compartilhados. Obrigada pela presença mesmo distante e pelo apoio mesmo no silêncio.

Aos colegas de curso, companheiros de caminhada, por me apoiar e me compreender durante os diversos progressos ao longo do curso. Tornamo-nos profissionais e pessoas melhores pelas experiências compartilhadas.

Aos meus mestres, em especial aos professores Eduardo Jorge e Marília Leal. Muito mais que disciplinas referentes ao curso vocês me deram lições de vida. A vocês que foram minha inspiração e meu modelo, obrigado pelo apoio e compreensão durante cada semestre do curso. Obrigado pelo incentivo e por acreditarem em mim.

A todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão e estarão próximos a mim, fazendo esta vida valer cada vez mais a pena.

"Tenho o direito de ser igual quando a diferença me inferioriza. Tenho o direito de ser diferente quando a igualdade me descaracteriza"

- Boaventura de Souza Santos

RESUMO

O presente estudo traz um questionamento acerca da aposentadoria especial por idade, direcionada aos portadores de deficiência, seja esta de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Para chegar ao referido benefício, o trabalho traz um breve resumo sobre a Seguridade Social e sua relação com os portadores de deficiência nos seus três ramos – Saúde, Assistência Social e Previdência Social. Constam neste trabalho o histórico da Seguridade Social e uma explicação acerca de seus princípios mais representativos. Ao aprofundar-se um pouco em Previdência Social, foca-se no benefício da concessão de aposentadoria especial por idade, tema central deste trabalho, benefício este instituído a partir da Lei Complementar de nº142/13, e aposentadoria especial por tempo de contribuição, também criada a partir da referida lei. Dessa forma, o presente estudo foi desenvolvido numa abordagem dedutiva, através de pesquisas bibliográficas, doutrina, artigos científicos, jurisprudência, sites da internet e hermenêutica jurídica normativa, partindo desta ampla abordagem sobre a Seguridade Social e seus princípios constitucionais e específicos até a análise particular no que tange a aposentadoria especial do segurado portador de deficiência e ao uso de critérios de diferenciação entre os graus de deficiência na aposentadoria especial por idade. Deste modo, concluiu-se que é real a necessidade de se estabelecer parâmetros diferenciados para concessão da aposentadoria especial por idade, determinando a aplicação do benefício de acordo com o grau de deficiência do segurado, assim como ocorre na aposentadoria especial por tempo de contribuição, que é instituída cumprindo os preceitos do princípio da isonomia, observando a deficiência e a dificuldade de desenvolver a atividade laborativa, de acordo com cada caso.

Palavras-chave: Aposentadoria. Deficiente. Previdência Social.

ABSTRACT

This study brings a question about the special retirement age directed to physical, mental, intellectual or sensory disabled. To get to that benefit, this work presents a brief summary of considerations on Social Security and its relationship with the disabled at its three branches - Health, Social Welfare and Social Security. There is in this paper the history of Social Security and an explanation of its most representative principles. By immersing in a little Social Security, we focused on granting of special retirement age, central theme of this work, set up at the Complementary Law No. 142/13, and special retirement contribution, also created from that law and basic legal provision for questioning in focus. Thus, this study was developed in a deductive approach, through literature searches of doctrine, scientific articles, case law, internet sites and legal rules hermeneutics, based on this broad approach to Social Security and constitutional principles and specific to the particular analysis of the special retirement of the insured person with a disability and the use of criteria of differentiation between degrees of disability in the special retirement age. Thus, it was concluded that the need to set different parameters for granting the special retirement age is real, determining the application of the benefit according to the degree of disability of the insured, as well as in special retirement contribution, which is provided in compliance with the precepts of the principle of equality, noting the deficiency and the difficulty of developing labor activity, according to each case.

Keywords: Retirement. Deficient. Social Security.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADIn – Ação Direta de Inconstitucionalidade
BPC – Benefício de Prestação Continuada
CAP - Caixas de Aposentadorias e Pensões
CEME – Central de Medicamentos
CGPC – Conselho de Gestão da Previdência Complementar
CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
CNPS - Conselho Nacional de Previdência Social
COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
CPS – Conselho de Previdência Social
DATAPREV – Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social
FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência Social
IAMP - Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos
IAPI – Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários
INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social
INPS – Instituto Nacional de Previdência Social
INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
LBA – Fundação Legião Brasileira de Assistência
LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social
LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social
MPAS – Ministério da Previdência e Assistência Social
MPS - Ministério da Previdência Social
MTPS - Ministério do Trabalho e Previdência Social
OIT - Organização Internacional do Trabalho
PIS – Programa de Integração Social
RFB – Secretaria da Receita Federal do Brasil
RMI – Renda Mensal Inicial
SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social
SUS – Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 SEGURIDADE SOCIAL	13
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	13
2.2 PRINCÍPIOS.....	188
2.2.1 Universalidade da cobertura e do atendimento	198
2.2.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais	20
2.2.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços	21
2.2.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios	211
2.2.5 Equidade na forma de participação de custeio.....	222
2.2.6 Diversidade da base do financiamento	233
2.2.7 Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados	233
2.2.8 Solidariedade	244
2.3 RAMIFICAÇÕES DA SEGURIDADE SOCIAL	255
2.3.1 Saúde	266
2.3.2 Assistência Social	266
2.3.3 Previdência Social.....	288
2.3.3.1 Benefícios do Rgps	29
3 SEGURIDADE SOCIAL E OS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA	36
3.1 DA DEFICIÊNCIA	376
3.1.1 Quanto ao grau de deficiência.....	377
3.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL	388
3.3 APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	400
3.4 APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE	400
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	434
REFERÊNCIAS.....	466

1 INTRODUÇÃO

Tem-se por conceito de Seguridade Social, um compilado de princípios e normas fomentados por meio da iniciativa da sociedade junto às políticas praticadas pelo estado, que buscam garantir os direitos pertinentes à saúde, assistência e previdência social aos cidadãos. O objetivo principal deste conceito é proteger socialmente o segurado filiado como também a sua família contra adversidades que o impeçam de prover suas necessidades primordiais e básicas. Nas lições de Ibrhaim (2012, p. 5) encontra-se:

A seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna.

Quanto a este conceito, a Previdência institui uma espécie de seguro social que tem por finalidade subsidiar a renda do Segurado e de sua estirpe em episódios imprevistos como: doença, acidente, prisão, morte, velhice, ou até mesmo o nascimento, quando as mães necessitam se afastar para cuidar de seu filho recém-nascido, como é caso do licença maternidade.

Existem duas grandes formas de Regimes de filiação obrigatória a Previdência: o RGPS - Regime Geral da Previdência Social, e o RPPS - Regimes Próprios da Previdência Social, reservados aos militares e servidores públicos. Todavia, deparamo-nos com outra espécie de Regime de Previdência, a Complementar, de filiação facultativa e de natureza subsidiária. Ressalta-se que, para fins de avaliação, embasaremos esta pesquisa no estudo do Regime Geral da Previdência Social e suas particularidades, com enfoque nos segurados portadores de deficiência.

A seguridade pode ser desenvolvida por órgãos diversos, como por exemplo o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. A previdência social protege os segurados, que são os cidadãos que fazem parte do RGPS, por meio de sua filiação, que pode se dar de forma obrigatória ou facultativa, e todos os seus dependentes, o que atualmente é relativizado, após os novos conceitos de entidade familiar que surgiram nos últimos anos. Esta proteção se efetiva por meio da

prestação de serviços e da concessão dos benefícios previstos em lei, formas estas popularmente conhecidas da atuação da Autarquia supracitada.

Abordagem do estudo monográfico será direcionada ao segurado portador de deficiência, posto que esta característica se adequa nas espécies de segurados previstos na legislação previdenciária. Esta afirmação se embasa na ciência de que, mesmo possuindo algum tipo de deficiência (seja ela de natureza física, mental, intelectual ou sensorial), o cidadão tem a possibilidade de participar da sociedade e oferecer sua contribuição laborativa, obtendo assim o mérito de se aposentar como todos os outros segurados. Entretanto, não seria justo que os requisitos de concessão do benefício da aposentaria se apresentassem de forma igual e inflexível, como acontece nos casos comuns de concessão, posto que a atividade laborativa desenvolvida por deficientes depende estritamente do grau de dificuldade de exercer determinadas funções.

Atualmente, portadores de deficiência podem solicitar dois diferentes tipos de aposentadoria especial, que seriam por tempo de contribuição e por idade. Na aposentadoria por tempo de contribuição, leva-se em conta a gravidade da deficiência para que se estipule o tempo de contribuição necessário. Na aposentadoria por idade, tema central deste estudo não há menção a diminuição de tempo para a concessão do benefício em razão do grau de deficiência apresentado, mas, sim, a aplicação fria e igualitária da legislação previdenciária sem observar as reais necessidades dos segurados portadores de deficiência, pondo assim os graus de deficiência no mesmo patamar igualitário.

Desta forma, torna-se importante questionar acerca da aplicação do princípio da isonomia na concessão de aposentadoria especial por idade, levando em consideração o grau de deficiência. Este estudo tem por intuito analisar e fomentar a modificação legislativa acerca do benefício acima mencionado, para que este possa seguir o princípio da isonomia observando as particularidades dos segurados portadores de deficiência que fazem jus ao benefício, observando suas necessidades individuais e condições de trabalho e aplicando a regra mais benéfica para cada caso concreto.

Para que sejam alcançados os objetivos supracitados, utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo, visando a obtenção de uma conclusão a respeito desses questionamentos baseada em princípios constitucionais, como isonomia, e em dispositivos legais semelhantes. O método monográfico será seguido conforme

metodologia proposta, e como técnica de pesquisa será utilizada documentações indiretas por pesquisa bibliográfica de doutrina, artigos científicos, jurisprudência, assim como sites da internet e hermenêutica jurídica normativa.

2 SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social é conceituada de forma ampla na redação do artigo 194, da Constituição Federal. Ante o conceito ampliativo exposto no texto constitucional a doutrina se dedicou a organizar estes termos, como preceitua IBRAHIM (2006, p. 04):

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Desta forma, nota-se a disposição em estabelecer um conjunto de princípios, regras, estrutura física, instituições e entidades, que possibilitem a formação de um sistema com capacidade para atender as pessoas no tocante a saúde, e nos proventos, quando estas se encontrarem impossibilitadas de prover suas necessidades básicas sozinhas.

A organização do financiamento desse sistema, a concessão de benefícios e a prestação de serviços estão nas mãos do Estado, sendo este, portanto, quem atenderá os indivíduos nas adversidades. Vale salientar que o custeio da vida é de responsabilidade do próprio indivíduo, cabendo a Seguridade a ação subsidiária nos casos de infortúnios. Nesse sentido, a Seguridade Social engloba a Saúde, a Assistência Social e a Previdência Social.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O percurso histórico é essencial para compreender as resultantes do presente. Leis, normas, princípios e institutos que atualmente ditam o rumo do Direito nada mais são do que reflexos das primeiras relações humanas. Muitos ramos do direito têm sua origem na antiguidade, o direito previdenciário é um destes.

O medo é um sentimento inerente da natureza humana. A possibilidade de deparar-se com o desconhecido sempre motivou o homem a estabelecer desconfiança quanto ao porvir. O instinto de defesa humano leva o homem a amedrontar-se pela ideia de padecer de algum tipo de miséria, ao mesmo tempo que o motiva a procurar formas de prevenção, na busca por dar o provimento necessário

tanto para si quanto para os que não possuem mais condições de fazê-los sozinhos, seja por motivo da própria velhice, ou por algum tipo de adversidade que impossibilite a feitura das atividades lhe dão sustento.

Os primeiros relatos históricos de preocupação com a seguridade social aconteceram em Roma, quando os militares tomaram a iniciativa de reservarem 2/7 (dois sétimos) de seus salários para prover sua aposentadoria futura. No final de sua carreira militar, estes recebiam o montante contribuído cumulado com um pedaço de terra. Na Idade Média existiam as confrarias ou guildas, espécies de associações religiosas que se encontravam para cultuar um deus. Os integrantes destas confrarias contribuía anualmente, como precaução futura para casos de doença, velhice ou mesmo pobreza.

Com a evolução do Direito, muitos países, principalmente os europeus, começaram a perceber a necessidade de assegurar aos seus uma forma de prover o sustento em caso de imprevistos indesejáveis. A França, Inglaterra e Alemanha foram os pioneiros a implantar normas de caráter assecuratório.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1793, em seu artigo 21 dizia que:

A assistência pública é uma dívida sagrada. A sociedade deve sustentar os cidadãos infelizes, dando-lhes trabalho, ou assegurando os meios de subsistência aos que não estejam em condições de trabalhar.

Este documento francês versava de forma precisa sobre a assistência pública, que paulatinamente foi ganhando respaldo jurídico em todo o mundo, fomentando o dever dos países de garantirem a proteção social.

O marco histórico da proteção social conferida pelo Estado originou-se na Alemanha, com a aprovação do projeto idealizado pelo Chanceler Otto Von Bismark, que ocorreu no ano de 1883. Esta nova fase da proteção social teve grande aceitação por parte da sociedade, tendo em vista que o sistema de financiamento se dava de forma tripartida, sendo custeado com as contribuições dos trabalhadores, dos empregados e também do Estado.

Amado (2014, p. 90), aduz que:

Aponta-se majoritariamente como marco inicial mundial da previdência social no mundo a edição da Lei dos Seguros Sociais, na Alemanha, em 1883, perpetrada pelo chanceler Otto Von Bismark, que criou o seguro-doença, seguida por outras normas que instituíram o seguro de acidente de trabalho (1884), o de invalidez (1889) e o de velhice (1889), em decorrência de grandes pressões sociais de época.

O México, no ano de 1917, foi o pioneiro do mundo a trazer em sua Carta Magna o seguro social. Ao tratar de uma conscientização Estatal, contemplando o agora denominando constitucionalismo social, o México esculpiu em seus textos constitucionais dispositivos de proteção aos direitos sociais, dentre eles os previdenciários e trabalhistas.

Segundo as lições de Martins (2010, p. 6):

A primeira Constituição do mundo a incluir o seguro social em seu bojo foi a do México, de 1917 (art. 123). Previa que os empresários eram responsáveis pelos acidentes do trabalho e pelas moléstias profissionais dos trabalhadores, em razão do exercício da profissão ou do trabalho que executarem; por conseguinte, os patrões deverão pagar a indenização correspondente, conforme a consequência decorrente seja morte, ou simplesmente a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, de acordo com o que as leis determinarem. Esta responsabilidade subsistirá ainda no caso de o patrão contratar o trabalho por via de intermediário (XIV).

Tal acontecimento é um marco importantíssimo neste estágio de concretização dos direitos previdenciários em relação às leis elaboradas por grande parte dos países, relatados de forma mais específica em suas constituições, fomentando e dando mais fundamento ao direito previdenciário.

A OIT - Organização Internacional do Trabalho, fundada em 1919, impulsionou a necessidade da existência de um programa que tratasse especificamente da previdência social, conseguindo aprová-lo em 1921. No período, aconteceram várias convenções que trataram do tema, a exemplo da convenção de número 12, que ocorreu no ano da aprovação, que teve como abordagem principal acidentes ocorridos no trabalho campesino.

Em consonância com as várias convenções realizadas pela OIT, cumulada com a intensa convergência mundial, que ao longo dos anos deixou de ser uma ideia e passou a ser regra, a maioria dos países passou a possuir em seu ordenamento jurídico políticas direcionadas a garantir a seguridade social. Foi exatamente nesta onda social que este conceito passou a ser implementado no Brasil.

Outro marco importante do direito previdenciário mundial foi o relatório de *Beveridge* (Inglaterra, 1942) que surge como um meio de assegurar a proteção social ao trabalhador em um período de reestruturação da ordem e de bem estar social marcado pelo pós-guerra.

Segundo as lições de Pierdoná (2007, p.30) a Seguridade Social foi denominada no relatório de Beveridge como:

[...] o conjunto de proteção social, a qual incluía o seguro obrigatório, o seguro voluntário, a assistência social nacional e a criação de serviços gerais de saúde, bem como a manutenção do emprego, como condição necessária ao êxito da seguridade social. A seguridade social se caracteriza pela extensão da proteção a toda a população.

O sistema inglês, ou Beveridge, foi fundamental para estruturar e idealizar a seguridade social atual, protegendo de forma universal todas as categorias de trabalhadores nas três áreas da seguridade saúde, previdência e assistência sociais custeada por cobrança compulsória de contribuições para redistribuir entre os diferentes grupos e gerações.

No âmbito da Seguridade Social brasileira, o Dec. nº 4682 de 1923, intitulado de Lei Eloy Chaves, considerada um marco na evolução da legislação previdenciária no Brasil, instituiu o CAP's - Caixas de Aposentadorias e Pensões (ALENCAR, 2009), que assegurava aos ferroviários o direito a benefícios previdenciários se necessitassem, ou viessem a se aposentar. Após três anos houve a extensão destes benefícios para os funcionários marítimos e portuários. Posteriormente, foram incluídos pelo programa previdenciário do decreto, os empregados das empresas de serviços telegráficos e radiotelegráficos, até serem criadas as CAP's para os trabalhadores dos serviços de força, luz e bonde.

É de fácil percepção que os regimes previdenciários se estabeleciam em classes trabalhadoras. No entanto, foi na década de trinta que o regime previdenciário englobou ao regime as categorias profissionais, instituindo entidades a exemplo do IAMP - Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos, e o IAPI – Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários, dentre várias outras, sempre de forma direcionada.

A Constituição de 1934 foi a pioneira a estabelecer a forma de custeamento tripartite, no entanto foi na Carta Magna de 1937 que foi utilizado o termo “seguro social”, como pode ser visto em Kertzman (2008, p.39):

A Constituição Federal de 1934 foi a primeira a estabelecer a trílice forma de custeio, com contribuição do Governo, dos empregadores e dos trabalhadores. A Carta de 1937 utilizou, pela primeira vez, o termo “seguro social” sem, no entanto, trazer grandes evoluções securitárias.

Em 1960, foi editada a Lei 3.807, mais conhecida como LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, importante legislação previdenciária, que possuía o escopo organizacional da Previdência Social, como preleciona Homci (2009):

Decerto que a LOPS foi o maior passo dado ao rumo da universalidade da Previdência Social, embora não se desconheça que alguns trabalhadores (domésticos e rurais) não foram contemplados pela nova norma, pois teve o condão de padronizar o sistema, aumentar as prestações ofertadas (auxílio-natalidade, funeral, reclusão e a aposentadoria especial) e servir de norte no percurso ao sistema de seguridade social.

Esta lei sistematizou a previdência, instituindo novos benefícios, estabelecendo regras gerais para proteção dos segurados e seus dependentes e unificando vários Institutos já existentes, que apenas asseguravam aqueles que faziam parte das classes supramencionadas.

Neste percurso histórico foi criado, no ano de 1971, o MTPS- Ministério do Trabalho e Previdência, contraindo pela primeira vez na história a condição de Ministério. Em 1974 houve a separação das competências ministeriais, originando o Ministério do Trabalho e o MPAS – Ministério da Previdência e Assistência Social, que trouxe maior independência e notoriedade a Previdência Social, além de evidenciar sua importância social, jurídico e política no cenário brasileiro (GURGEL, 2008).

As evoluções se deram reiteradas vezes e de forma paulatina. Através da Lei nº 6.439 no ano de 1977, foi no implantado em nosso ordenamento jurídico o SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, que tinha por escopo a unificação das funções desenvolvidas da saúde, previdência e da assistência social. O SINPAS contava com os seguintes órgãos: INPS – Instituto Nacional de Previdência Social; IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência Social; INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social; LBA – Fundação Legião Brasileira de Assistência; FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor; DATAPREV – Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social e CEME – Central de Medicamentos (GURGEL, 2008).

A Constituição Federal de 1988 trouxe consigo mudanças na seara do Direito Previdenciário, ao passar a dedicar um capítulo sua totalidade as novas formas do Seguro Social. Desde então, temos a seguridade social nos mesmos moldes

organizacionais, ou seja, esta como um gênero que compreende a Previdência Social juntamente com a Saúde e Assistência Social.

Com a chegada da Lei 8.029/90 é permitida a idealização do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, mediante a junção do IAPAS com o INPS, isto dois anos após a promulgação da nossa Carta Magna. No entanto, sua gênese se dá após a vigência do decreto nº 99.350/90, que efetivamente dá corpo jurídico ao ente da administração indireta, tendo sua natureza de autarquia federal (KERTZMAN, 2008).

No ano de 1991 começam a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro duas importantes normas da seguridade social, que passam a ditar as diretrizes de boa parte da matéria previdenciária. São elas as Leis nº 8.212 e 8.213, que tratam da forma do custeio do sistema da seguridade social, e dos planos de benefícios da previdência social, simultaneamente. É importante mencionar que estas leis tiveram várias modificações que foram tratadas por sucessivos decretos, até a entrada em vigor do Decreto nº 3.048 de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, este que atualmente vigora.

Faz-se necessário trazer informações a respeito do que aconteceu com as entidades que faziam parte do SINPAS. No decorrer dos anos a FUNABEM, LBA, INAMPS e CEME foram extintas, devido ao fato de que suas principais atividades passaram a ser da competência do INSS, e como já foi dito, esta autarquia se deu através da união do INPS com o IAPAS. Permanece ainda em atividade o DATAPREV, passando a ser a empresa pública responsável pela tecnologia e informações da Previdência Social.

A Lei nº 10.683 de 2003 modificou a nomenclatura do Ministério da Previdência e Assistência Social, que passou a se chamar de Ministério da Previdência Social – MPS. A Assistência Social ficou sob os cuidados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, já as contribuições previdenciárias passaram a ser recolhidas e fiscalizadas pela RFB – Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2.2 PRINCÍPIOS

O Direito da Seguridade Social se apresenta como ramo de direito autônomo, possuindo normas e diretrizes próprias, mas também englobando os princípios gerais do direito.

Como bem relata o doutrinador MELLO (2004, p.841- 842):

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Os princípios que norteiam o Seguro Social estão esculpidos em diversos dispositivos Constitucionais. No entanto, é no artigo 194 em seu parágrafo único que as bases norteadoras atingem seu maior grau de relevância, de forma clara. Apresentados na Carta Magna como objetivos, os preceitos apresentados ali são, de acordo com a corrente majoritária doutrinária, verdadeiros princípios com status constitucionais, que, para fins de estudo, serão tratados nos tópicos consecutivos. Logicamente, será dada maior importância aos referentes à temática previdenciária.

2.2.1 Universalidade da cobertura e do atendimento

O princípio da universalidade da cobertura prega que todas as pessoas merecem a proteção social, que deve abranger a totalidade dos riscos, chamados de riscos sociais. Estes riscos compreendem casos em que o cidadão é acometido por algo que possa lhe gerar algum tipo de necessidade, podendo sua capacidade plena. Os riscos giram em torno de acidentes, doença, velhice ou qualquer outro motivo que lhe retire ou diminua sua capacidade laborativa, causando grande prejuízo ao seu sustento, dando ensejo à proteção para o qual o seguro social foi criado. Ainda neste sentido, Tavares (2002, p.88) explica que “As prestações da seguridade devem abranger o máximo de situações de proteção social do trabalhador e de sua família, tanto subjetiva quanto objetivamente, respeitadas as limitações de cada área de atuação”.

Em relação à universalidade do atendimento, a nossa Carta Magna expressamente prediz que as intervenções e atuações da seguridade social devem ser acessíveis a todos, inclusive ao estrangeiro que apenas transite no país.

É importante salientar que a previdência social não possui o mesmo conceito de seguridade social, apesar de ser uma espécie desta. Para possuir inerentes a si os direitos previdenciários é imprescindível à filiação no regime. Como forma de assegurar a proteção universal, a legislação previdenciária prevê a filiação

facultativa, direcionada para aqueles não desempenham atividades remuneradas. Este tipo de filiação permite que o indivíduo receba todos os benefícios previstos na norma previdenciária, já que uma das formas de custeio desta é justamente a contribuição daqueles que dela participam.

2.2.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

Este princípio nasceu com o intuito de igualar os direitos dos trabalhadores camponeses aos dos trabalhadores urbanos. A finalidade desta uniformidade voltou-se a necessidade de dirimir uma discrepância injusta, que se deu ao longo do tempo especialmente pelo Direito Previdenciário Brasileiro, que trazia em sua ordem jurídica tratamento diferenciado, grifando assim uma espécie de discriminação ao trabalhador rural.

A nossa Carta Magna prevê a equiparação nos direitos adjudicados aos segurados rurais e urbanos no seu artigo 194, II, quando prediz “uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais”. O princípio da Uniformidade e Equivalência segundo o conceito explanado por Martins (2006, p. 53-54) traz que:

A uniformidade vai dizer respeito aos aspectos objetivos, às contingências que irão ser cobertas, a equivalência vai tomar por base o aspecto pecuniário ou do atendimento dos serviços, que não serão necessariamente iguais, mas equivalentes, na medida do possível, dependendo do tempo de contribuição, coeficiente de cálculo, sexo, idade, etc. Menciona ainda o preceito constitucional que a uniformidade e a equivalência dos benefícios e serviços são atinentes às populações urbanas e rurais. O conceito de população é mais amplo, valendo para todo o sistema de seguridade social (previdência social, assistência social e saúde), abrangendo por analogia o pescador e o garimpeiro.

A “uniformidade” está para a forma de concessão dos benefícios da previdência social, quanto a aspectos como a uniformidade da distribuição dos benefícios e a indiferença para a concessão de benefícios urbanos e rurais. Todavia, é importante ressaltar que a “equivalência” diz respeito ao aspecto qualitativo, então, apesar da concessão dos benefícios serem dadas da mesma forma, o valor dos benefícios poderá ser diferenciado, uma vez que, a própria lei trata da equivalência,

fazendo com que a variação destes valores pecuniários dos benefícios se modifique de acordo com o sexo, idade, tempo de contribuição, dentre outros.

2.2.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

Este princípio tem a finalidade de garantir que os benefícios previdenciários sejam concedidos exclusivamente para os segurados que dele necessitem. A seletividade tem sua funcionalidade na determinação dos benefícios a serem aplicados, sendo assim, existe uma delimitação de quais os benefícios deverão permanecer compondo a seguridade. A distributividade atua como guia, organizando e indicando os segurados que façam jus ao recebimento do benefício, seguindo o critério de real necessidade de proteção.

Para Martins (2008, p. 55), é a lei previdenciária que deve ficar com o encargo de decidir e escolher quais as necessidades atendidas pela previdência social, conforme a sua capacidade econômica e financeira. Com base nesta afirmativa:

A distributividade implica a necessidade de solidariedade para poderem ser distribuídos recursos. A ideia de distributividade também concerne à distribuição de renda, pois o sistema, de certa forma, nada mais faz do que distribuir renda. A distribuição pode ser feita aos mais necessitados, em detrimento dos menos necessitados, de acordo com a previsão legal. A distributividade tem, portanto, caráter social.

Neste diapasão, percebe-se que há uma responsabilidade por parte da Previdência Social em atender a coletividade necessitada, devendo selecionar apenas os merecedores para receberem os benefícios, pois, na medida em que distribuem esses benefícios, de fato o que existe é uma distribuição de renda.

2.2.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios

O princípio mencionado se funda na Constituição Federal de 1988, mais precisamente no Art. 194, § único, IV, que tem como objetivo resguardar a irredutibilidade dos valores a serem pagos aos segurados que fazem jus aos benefícios da previdência social. Existem divergências doutrinárias a respeito destas reduções de valores, dentre elas o questionamento sobre se a irredutibilidade se aplicaria ao valor nominal ou em relação ao seu valor aquisitivo (valor real). Para

sanar esta celeuma em relação à irredutibilidade do valor dos benefícios temos as lições de Goes (2008 p. 16-17):

Assim, em relação aos benefícios previdenciários, o princípio da irredutibilidade (CF, art. 194, parágrafo único, IV) é garantia contra a redução do valor nominal, e o § 4º do art. 201 da Carta Magna assegura o reajustamento para preservar o valor real. Mas estes dois dispositivos constitucionais têm significados distintos, não devendo ser confundidos. O primeiro é o princípio da irredutibilidade, aplicado à seguridade social (engloba benefícios da previdência e da assistência social). O segundo é o princípio da preservação do valor real dos benefícios, aplicado somente à previdência social. O princípio da irredutibilidade, por si só, não assegura reajustamento de benefícios. O que assegura o reajustamento dos benefícios do RGPS, de acordo com critérios definidos em lei ordinária, é o princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no § 4º do art. 201 da Constituição.

Goes (2008) nos esclarece que o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios visa assegurar apenas a não redução do valor nominal do benefício, deixando a ambição de assegurar a manutenção do valor real por conta do princípio da preservação do valor real dos benefícios, estes não se confundem.

É importante ressaltar que seguridade social obedecerá à irredutibilidade do valor dos benefícios, tendo como escopo a preservação o poder aquisitivo, conforme reza o Art. 1º, § único, IV, do Decreto 3.048/99. Desta forma, temos uma verdadeira reafirmação do que preceitua o texto constitucional em seu Art. 201, §4º, que assegura indubitavelmente a garantia do reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real.

2.2.5 Equidade na forma de participação de custeio

Sinteticamente, este princípio preleciona que os segurados deverão custear a previdência social de acordo com sua capacidade contributiva. Desta maneira, quanto maior for a renda do contribuinte, maior a alíquota aplicada a ele, que consequentemente elevará sua participação no custeio da previdência social. Aqui, grifamos o princípio da isonomia, que diz que deverão ser tratados igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que eles se desigualem. Este princípio tem sua aplicação voltada especificamente para Previdência Social, uma vez que só ela possui um sistema de caráter contributivo.

É de fácil percepção encontrar na ordem jurídica previdenciária a aplicação deste princípio. Como exemplo podemos citar a distinção entre as contribuições das

empresas e seus empregados, cabendo a empresa a maior parcela destas contribuições, ou até mesmo os próprios segurados que possuem alíquotas diferentes de acordo com sua capacidade financeira.

2.2.6 Diversidade da base do financiamento

As contribuições dos trabalhadores, das empresas e do Poder Público compõem atualmente o financiamento econômico da seguridade social. Contudo, o poder legiferante atentou para a possibilidade de vícios destas formas de custeio. Destarte, a nossa Carta Magna assegura maior segurança a partir do momento em que deixa esculpe em seu texto legal a autorização para que várias fontes arquem com os custeios desta, resultando assim no princípio da diversidade da base de financiamento.

Para que este princípio possa ser assegurado, tem-se destinado contribuições oriundas das receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios para Seguridade Social. Estas se encontram presentes nos respectivos orçamentos, não estando inclusas, entretanto, no orçamento da União, assim como trata o Art. 195, §1º da Constituição Federal de 1988. Conforme as lições de Kertzman (2008, p. 540), a finalidade deste princípio é a diminuição do risco financeiro do sistema protetivo, que impossibilita a seguridade de sofrer grande perda financeira inesperada, por conta do maior o número de fontes e recursos.

Existe ainda um dispositivo mediador com intuito de evitar que novas contribuições sociais tenham as mesmas bases dos impostos já existentes. Este dispositivo está presente no § 4º do artigo 195 complementado pelo Art. 154, I do texto constitucional, que veda a criação de contribuição social cumulativa ou com fato gerador ou base de cálculo idêntica aos impostos discriminados na Lei Maior, permitindo que sejam criados impostos não previstos neste artigo por força de Lei Complementar.

2.2.7 Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados

A democratização da gestão do Seguro Social é reafirmada neste princípio constitucional, visto que no Art. 10 da Constituição Federal encontra-se assegurada de forma abrangente a participação dos trabalhadores e empregadores nos órgãos colegiados, no qual sejam discutidos seus interesses previdenciários ou profissionais.

Para manter o caráter democrático, conforme citado anteriormente, e a discussão com representantes da sociedade, conforme previsto na Carta Magna, a gestão quadripartite discutirá sobre manutenção dos recursos, planos, programas, serviços e ações prestados pela seguridade social por meio de diversos conselhos com estrutura colegiada. A exemplo desta estrutura temos o CNPS- Conselho Nacional de Previdência Social, CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social, CPS – Conselho de Previdência Social, e CGPC – Conselho de Gestão da Previdência Complementar. É importante mencionar que o SUS - Sistema Único de Saúde, também possui administração descentralizada, permitindo a aplicação do princípio mencionado.

2.2.8 **Solidariedade**

Este preceito se embasa em dois dispositivos constitucionais, o artigo 3º, I da nossa Constituição e o Caput do artigo 195 - “Construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei...”, respectivamente.

O princípio da Solidariedade reza que toda a sociedade brasileira, de forma indistinta, contribua para a Seguridade Social, independentemente de ser segurado ou por necessidade de se beneficiar dos serviços e ações propostos pela mesma. Tal contribuição se dá pela arrecadação de valores predestinados à Seguridade Social que estão inclusos no valor final do consumo de bens e serviços, como vestuário, alimentação, transporte, energia, dentre outros. Como exemplo destas taxas, pode-se citar o PIS – Programa de Integração Social, e a COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.

A importância do princípio da solidariedade se dá pela necessidade de se estabelecer um sistema não individualista, que garanta o acesso inclusive aos que se encontram impossibilitados de contribuir de forma direta para a seguridade. Caso

contrário, cada indivíduo contribuiria apenas em seu próprio benefício, resultando em um sistema deficiente.

2.3 RAMIFICAÇÕES DA SEGURIDADE SOCIAL

Após visualizar o delinear histórico do Direito da Seguridade Social e compreender os principais princípios norteadores, torna-se importante entender suas ramificações. Porém, ainda sobre sua abrangência e conceito, o jurista Horvath Júnior (2006) leciona que, independente da posição adotada, a Seguridade Social deve ser entendida como fenômeno social fundamental, tanto quanto a própria evolução da sociedade.

Por sua vez, o doutrinador Sérgio Pinto Martins grifa, sobre a seguridade, o seguinte conceito:

É um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Conforme se pode perceber, pela conceituação do doutrinador supracitada e pela nossa Carta Magna em seu artigo 194, a concepção de Seguridade Social é bastante ampla. Para que seu propósito seja efetivado, uma gama ideias associada a uma estrutura física e organizacional, as quais já foram em parte apresentadas, terão formas diferentes de atuação na sociedade, podendo assim satisfazer os ideais propostos.

Ainda se tratando de seguridade, torna-se importante pontuar seu caráter subsidiário, quando, por razões adversas e não planejadas pelo indivíduo, este for incapaz suportar suas próprias mantenças. O custeio da vida é responsabilidade do próprio indivíduo, o Estado tem papel apenas assistencialista, de auxílio na impossibilidade. O membro da família será sempre o responsável pelo custeio desta, ou seja, é um dever paternalista.

A Seguridade Social, como pode ser visto pelo apresentado até o presente momento, engloba a Saúde, a Assistência Social e a Previdência Social, cada uma com objetivos diferenciados e peculiaridades.

2.3.1 Saúde

A Saúde, conforme descrita pela Lei Maior, é um bem de acesso gratuito e irrestrito aos membros da sociedade, não sendo necessária contribuição por parte do indivíduo para que este possa usufruir dos referidos serviços.

Na nossa Carta Magna, em seu artigo 196, encontramos a seguinte assertiva acerca da saúde:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Desta forma, todos terão acesso à saúde, independente de renda ou nacionalidade, não podendo sob nenhuma justificativa, o Poder Público negar-se a prestar atendimento a que precisar.

A administração da Saúde é de responsabilidade pelo SUS. Os recursos para o funcionamento de toda a estrutura deste sistema advêm da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e ainda de outras fontes. O SUS, dentre outras atribuições, responsabiliza-se pelo controle e fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias (desde que estes tenham interesse para a saúde, por formular, avaliar e apoiar as políticas de alimentação e combate a desnutrição; e também pelo acompanhamento, controle e avaliação das ações e dos serviços de saúde). Cabe ainda ao órgão outras atribuições, conforme descrito no artigo 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

A Lei nº 8.080/90 é a principal normatização do funcionamento dos serviços de Saúde e do SUS. Nela, novamente, é garantido acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde com o intuito de promoção, prevenção e proteção desta. A referida lei traz ainda que esta garantia aos direitos será dada a partir de políticas sociais e econômicas com foco na redução do risco de doenças e agravos.

2.3.2 Assistência Social

Conforme presente no artigo 203 da Lei Maior, não há a necessidade de contribuição para ter direito aos benefícios da assistência, de forma semelhante ao

que ocorre com a Saúde. Porém, no tocante ao direito, a Saúde e a Assistência diferem bastante. À Saúde, todo e qualquer indivíduo tem direito ao acesso, no caso da Assistência Social, apenas os hipossuficientes serão beneficiados.

A assistência pode ser definida, segundo Martinez (1992, p. 479), da seguinte forma:

Um conjunto de atividades particulares e estatais direcionadas para o atendimento dos hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em pequenos benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações. Não só complementa os serviços da Previdência Social, como a amplia, em razão da natureza da clientela e das necessidades providas.

A Lei nº 8.742/93 intitulada LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, regula o funcionamento desta ramificação da Seguridade Social que é, essencialmente, uma política de atuação social com intuito de atender as necessidades básicas dos hipossuficientes. A finalidade da Assistência Social encontra-se com idêntica redação tanto no artigo 203 da Constituição, quanto no artigo 2º da LOAS, que define seus objetivos como sendo:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ao analisar a finalidade da Assistência Social, nota-se que esta prevê prestação de serviços e concessão de benefícios de forma gratuita. Dentre suas atuações, o preceito legal mencionado no inciso V desponta de forma ostensiva. Este, denominado de Benefício de Prestação Continuada – BPC, direciona parcela pecuniária com fins de suprir a subsistência de pessoas portadoras de deficiência e idosos que não possuem meios de prover seu sustento nem tampouco sua família, conforme disposição legal. Os demais objetivos não asseguram o desamparado de forma material, e sim por políticas públicas assistencialistas.

2.3.3 Previdência Social

A Previdência Social pode ser entendida basicamente como uma poupança obrigatória para que, nos casos em que há perda da capacidade laboral, o indivíduo receba uma renda proporcional a sua contribuição. A finalidade desta previdência é a garantia da renda do contribuinte e da família em casos de infortúnios como doença, prisão, acidente, morte e velhice e também nos casos de gravidez. Porém, para ter direito a tal proteção, é necessária inscrição e contribuição mensal.

Martinez (2010, p. 324) coloca, acerca da previdência social, a seguinte posição:

Como a técnica de proteção social que visa propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana – quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente desejável que os aquirisse pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte – mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes.

Existe uma mutualidade na previdência fundada na reciprocidade da contribuição para que então possa haver a concessão de benefícios e/ou serviços. Esses preceitos vêm com intuito de prover um futuro seguro aos contribuintes, dando a previdência um caráter de sistema, essencialmente social.

A atuação da previdência foi normatizada pela Lei 8.213 de 1991, conhecida como Lei de Benefícios, assim como pelo Decreto nº 3.048 de 1999, que regulamenta a Previdência Social. Esta tem como principais instituições o MPS – Ministério da Previdência Social, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, a DATAPREV - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, além dos Órgãos Colegiados, organizando-se assim estruturalmente.

O MPS tem por função formular e gerir políticas acerca da previdência, tanto em relação ao Regime Geral de Previdência Social quanto ao Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos civis. O INSS, Autarquia Federal, responsabiliza-se pelos recursos do FPAS – Fundo de Previdência Social; bem como pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários e assistenciais. O INSS é composto por diretoria colegiada, áreas técnicas e administrativas e unidades e órgãos com caráter descentralizado.

O RGPS, conforme mencionado no início deste trabalho, será o foco deste pesquisa. Este é o mais amplo dos regimes, estando nele inserido a maior parte dos trabalhadores brasileiros. O Regime Geral de Previdência Social tem caráter contributivo e filiação obrigatória, conforme descrito no artigo 201 da Constituição Federal.

Serão isentos do RGPS apenas pessoas físicas que tenham seu trabalho atrelado a um determinado regime próprio de previdência. Qualquer outro indivíduo que exerça atividade remunerada, obrigatoriamente se filiara ao RGPS. Existe ainda a possibilidade de filiação sem exercício de atividade remunerada, caracterizando assim o filiado facultativo.

Todos os filiados à previdência, obrigatória ou facultativamente, são nomeados de “segurado”. Porém, a partir do momento em que o segurado ou seus dependentes estiverem em gozo de algum dos benefícios previdenciários, estes serão denominados beneficiários. Vale salientar que os segurados com filiação imposta por lei são o empregado, o empregado doméstico, o contribuinte individual, o trabalhador avulso, e o segurado especial.

Para o segurado ou seus dependentes, existe um rol de benefícios que garantem tranquilidade em relação ao futuro, assegurando-lhes uma proteção em situações na qual sua capacidade de auferir renda seja comprometida. Para fins de debate central neste estudo, os benefícios mais importantes são aposentadoria por tempo de contribuição e por idade. Contudo, uma breve explanação sobre outros benefícios se faz necessária.

2.3.3.1 BENEFÍCIOS DO RGPS

Neste tópico serão abordadas as mais importantes espécies de benefício da previdência social, com maior enfoque nas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, uma vez que estas fazem parte de forma mais importante para a temática deste trabalho de conclusão de curso.

Os benefícios consistem em prestações pagas em dinheiro pela previdência social para os segurados ou seus dependentes. Algumas das espécies de benefícios suprem a remuneração dos trabalhadores que por algum motivo não podem desenvolver sua atividade, outras são complementação de renda, ou ainda existem benefícios que independem do exercício da atividade.

Dentre os benefícios, podem ser elencados pensão por morte, salários família e maternidade, auxílios doença, acidente e reclusão e, por fim, aposentadorias por invalidez especial, por tempo de contribuição e por idade.

A pensão por morte será concedida aos dependentes do segurado que vier a óbito, sendo este aposentado ou não, não se exigindo período mínimo de carência. A instituição deste benefício se dá por meio da Lei 8.213/91 em seu artigo 74.

O Salário-Família foi criado pela Lei 4.266/63, tendo direito a este o trabalhador de baixa renda na condição de segurado empregado e o trabalhador avulso, excetuando-se os empregados domésticos. Este benefício será pago de acordo com a quantidade de filhos ou equiparados, até que cada um destes atinja 14 anos de idade, a não ser nos casos de filhos inválidos, em que o benefício não cessará ao completar a idade supracitada.

Outro benefício em questão é o salário-maternidade, que tem por finalidade proteger e garantir que a segurada gestante se afaste pelo tempo pré-determinado em lei, no período que esta necessita cuidar de seu filho. Consiste no pagamento de quatro meses de salário, neste caso, podendo ultrapassar o teto da previdência. Além de resguardar o direito a remuneração em função do parto, o salário-maternidade possui o dever de beneficiar as seguradas que adotaram uma criança, ou até mesmo foram surpreendidas na ocorrência de um aborto não criminoso.

Sobre os auxílios é importante observar que estes são divididos em três formas, como já citados anteriormente, sendo estes por doença, acidente e reclusão. O auxílio doença está disciplinado nos artigos 59 a 64 da Lei 8.213 de 1991. Este benefício é devido ao segurado que por algum motivo se encontrar incapacitado para sua atividade laborativa por mais de quinze dias. Tal benefício tem a finalidade de proteger o segurado que passe por um período transitório de incapacidade, seja por alguma patologia que o acometa ou acidente, não podendo prover seu sustento. No entanto, deve ser concedido o benefício para aqueles que possuem perspectivas de reinserção laboral, pois, como já grifado, o auxílio doença possui caráter transitório. Corroborando com a conceituação do benefício acima esclarecido, Martins (2008, p. 318) assevera que:

O auxílio-doença deve ser um benefício previdenciário de curta duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária.

A constatação da incapacidade deverá ser conduzida por perícia médica, realizada pela própria autarquia previdenciária, devendo esta proceder com a concessão do auxílio mesmo nos casos em que o segurado não faça seu requerimento.

O segurado que estiver em gozo do auxílio doença está obrigado a comparecer sempre que convocado para a reavaliação do benefício, se assim não proceder a pena estipulada para ele será a suspensão do benefício, deve também submeter-se ao processo de reabilitação profissional, sendo o benefício cessado quando for constatado que a patologia que acomete o segurado não interferir em sua nova habilitação profissional.

Para o segurado fazer jus ao recebimento do auxílio doença é necessário o preenchimento do período de carência, que, em regra, é de 12, doze, contribuições mensais, como prediz o texto legal da lei 8.213/91. As exceções à regra se esculpem quando o segurado é acometido por acidente de qualquer natureza, ou, quando após serem filiados ao Regime Geral de Previdência Social, descobrem doença citada em lei, sendo observada a gravidade e as minúcias de algumas doenças, que necessitam de mais atenção, devido aos quadros clínicos que podem se desencadear através destas. É importante frisar que não terá direito ao auxílio doença aquele que se filiar ao regime portando a doença ou lesão que seria o fato gerador do benefício, salvo nos casos de agravamento, quando a doença incapacitante evolui em seu quadro clínico, excluindo a capacidade do segurado prover seu sustento.

Partindo para a análise acerca do auxílio acidente, percebemos que este benefício da previdência social possui caráter indenizatório e vitalício, não possuindo a natureza de substituir a renda do segurado, mas de incrementar esta renda. Este benefício será concedido ao segurado quando for constatada a existência de sequelas advindas de acidentes de qualquer natureza, desde que reduzam a capacidade laborativa antes exercida, como preceitua o artigo 86 da Lei 8.213/91. Conforme as lições de Martinez (2010, p.927):

O auxílio-acidente é um benefício vitalício, não substituidor dos salários, sem natureza alimentar (em razão da alta cumulabilidade), devido ao segurado após sofrer acidente de trabalho e fruir o auxílio-doença acidentário, caso tenha permanecido com seqüela, como as elencadas no Anexo III do RBPS, isto é, portador de diminuição da capacidade laboral, verificada na época da cessação daquele benefício provisório. Pouco importa se essa redução do empenho em exercer a atividade habitual venha

a ser superada pelo esforço próprio do trabalhador, por processo de reabilitação profissional ou por qualquer outro tipo de cura.

Por fim, temos o auxílio reclusão, que fecha a análise acerca dos auxílios. Assim como a pensão por morte, o auxílio reclusão não é repassado para instituidor deste, mas para seus dependentes. Seguindo as mesmas regras da pensão por morte, o benefício em cena é concedido para os dependentes do segurado de baixa renda, que encontra-se preso, e não recebe nenhuma remuneração da empresa, nem está em gozo de outro benefício da previdência social.

Este benefício é concedido durante a permanência do segurado na prisão, sob o regime fechado ou semiaberto, não sendo necessária sentença transitado em julgado para concessão deste auxílio. Para fins de fiscalização, fica a encargo dos dependentes apresentarem a cada três meses documentos que comprovem a permanência do segurado em regime de detenção ou reclusão. Os reeducandos que estiverem sob o regime aberto não farão parte do rol dos instituidores do auxílio reclusão, tampouco os que estão em fuga, todavia, após a captura destes será verificado se permanece a qualidade de segurado, para que se possa restabelecer o benefício.

Por fim, o último benefício a ser tratado neste tópico serão as aposentadorias, que se subdividem em quatro: invalidez, especial, tempo de contribuição e por idade. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da lei 8.213/91. Esta é direcionada aos segurados que, estando ou não em gozo de auxílio doença, sejam considerados incapazes de desenvolver sua atividade laborativa e que não estejam aptos de reabilitação para qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Tal benefício só deverá ser pago enquanto durar a incapacidade, sendo assim vitalício ou temporário.

A condição de incapacidade do segurado será auferida por meio de perícia médica realizada pela própria autarquia previdenciária. Para que o segurado tenha direito a concessão do benefício, é necessário que a incapacidade se apresente de forma total e definitiva. No caso de perspectiva de reingresso em atividade diversa, o benefício a ser concedido será o auxílio doença. Ainda para a concessão da aposentadoria por invalidez, serão aplicadas regras semelhantes às aplicadas ao auxílio-doença no que diz respeito à carência.

O beneficiário que tiver concedido em seu favor aposentadoria por invalidez, que devido a sua incapacidade necessite do auxílio constante de outrem para que

possa realizar os atos da vida diária, lhe será garantido 25% de acréscimo sobre o valor do salário de benefício, podendo este ultrapassar o teto pago pela previdência social.

A aposentadoria especial é semelhante à aposentadoria por tempo de contribuição, todavia, existe a redução do tempo necessário para concessão desta, devido às condições de trabalho consideradas prejudiciais a saúde ou a integridade física. Neste caso, a própria previdência social promove uma forma de indenização pelas atividades inadequadas e prejudiciais que são desempenhadas por estes trabalhadores.

O Art. 57 da Lei de Benefícios diz que:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Como determina o texto legal supramencionado, na aposentadoria especial o tempo mínimo de concessão é de 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos. O segurado deve comprovar a exposição aos agentes nocivos, sejam eles químicos físicos ou biológicos, durante o período exigido para concessão da aposentadoria especial.

Consta no Anexo IV do Decreto 3.048/99 a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação dos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O Contato com estes agentes é levado em consideração para determinação do tempo mínimo necessário para a concessão dessa espécie de aposentadoria.

Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição fará jus a esta o segurado que contribuir por 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos, se homem ou mulher respectivamente. Excetua-se a esta regra os professores que exerceram a atividade exclusivamente em educação infantil e ensino fundamental, tendo assim uma diminuição de cinco anos de contribuição.

Em 1998, com Emenda Constitucional de número 20, houve a substituição da antiga aposentadoria por tempo de serviço pela aposentadoria por tempo de contribuição. Para evitar um grande numero de aposentadorias em idade relativamente baixa, foi criado o fator previdenciário que será aplicado

obrigatoriamente nas aposentadorias por tempo de contribuição, e facultativamente nas aposentadorias por idade.

O fator previdenciário será multiplicado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição. O fator previdenciário poderá apresentar valor maior ou menor que um. Quando o fator previdenciário tiver seu valor maior que um, este elevará o valor do salário-de-benefício, em caso contrário o oposto será verdadeiro. O fator previdenciário pode ser obtido por meio da seguinte fórmula:

$$F = \frac{TC \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + TC \times a)}{100} \right]$$

Sendo: F = Fator Previdenciário

TC = Tempo de contribuição

a = Alíquota de contribuição

Id = Idade

Es = Expectativa de sobrevida

Nota-se que o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do segurado influenciam na determinação do fator previdenciário.

A aposentadoria por idade se apresenta como benefício mais adotado pelo regime de previdência em todo o mundo. No Brasil terá direito a este benefício o segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos se homem, ou 60 (sessenta) anos se mulher, como prediz o artigo 48 da Lei de Benefícios. Para concessão da aposentadoria por idade é exigida carência de 180 contribuições mensais, ou seja, 15 anos de atividade comprovada.

Para os segurados especiais, elencados na Lei nº 8.213/91, em seu art. 11, VII, é concedido o direito de aposentadoria por idade com redução de 05 (cinco) anos, tanto para homens quanto para mulheres. Desta forma estes se aposentam com 60 e 55 anos, respectivamente.

A empresa pode requerer o benefício da aposentadoria por idade de forma compulsória, desde que seja observado o cumprimento da carência exigida para o segurado que completar 70 anos de idade, no caso dos homens, e 65 anos as mulheres. Na situação descrita o segurado que se aposentar de forma compulsória

fará jus a indenização prevista nas leis do trabalho, como preceitua o artigo 51 da Lei nº 8.213/91:

A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

O cálculo do salário-benefício da aposentadoria por idade se funda da média de 80% dos maiores salários-de-contribuição, podendo ser utilizada de forma facultativa o fator previdenciário. A RMI – Renda Mensal Inicial, da aposentadoria por idade, consiste em 70% do salário contribuição, acrescido 1% a cada ano de contribuição, não ultrapassando o limite máximo de 100% do salário de benefício.

3 SEGURIDADE SOCIAL E OS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Os diferentes ramos da seguridade social relacionam-se com todas as pessoas em momentos distintos e de formas diferentes, respeitando suas regras e a situação em questão. No tocante aos portadores de deficiência, e baseados no princípio da isonomia, a relação entre a seguridade social e estes acontece de maneira diferenciada em relação as demais pessoas.

A saúde, como ramo da seguridade social, tem como preceito a proteção universal e igualitária, como dispõe a Constituição Federal no Art. 196. Desta forma, não há diferenciação entre as pessoas não portadoras de deficiência e as que possuem algum tipo de deficiência. O tratamento diferenciado será direcionado àqueles que realmente se encontram em situação de urgência, desta forma, para a saúde o critério de diferenciação se dá através do quadro clínico da pessoa que necessite.

Na relação entre assistência social e portadores de deficiência existe uma espécie de amparo social devido apenas aos que não possuem meios de prover seu sustento, e sua família também não pode fazê-lo. Este amparo é conhecido como BPC – Benefício de Prestação Continuada, que consiste no pagamento no valor de um salário mínimo, sem recebimento de 13º salário, nem o direito a pensão por morte direcionado aos seus dependentes, como aduz na LOAS no seu artigo 20:

O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Os portadores de deficiência são potenciais beneficiários a concessão de todos os benefícios que fazem parte da previdência social, porém dois destes benefícios foram moldados para que fosse respeitado o princípio da isonomia, cumprindo a norma constitucional. Os Benefícios em questão são a aposentadoria especial por tempo de contribuição e a aposentadoria especial por idade.

Antes de se tratar dos benefícios, torna-se imprescindível entender o conceito de deficiência sob a ótica da Lei Complementar 142/13. Visto a infinidade de

situações onde se pode alegar deficiência, a referida traz em seu texto normativo conceitos e diretrizes para comprovação da existência da incapacidade.

3.1 DA DEFICIÊNCIA

O legislador adota como conceito para pessoa portadora de deficiência o mesmo exposto na convenção de Nova Iorque, que no artigo 1 diz:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Este conceito encontra-se também esculpido no Art. 2º da Lei Complementar nº142/13, que segue a linha norteadora conceitual presente na referida convenção. Sendo assim, pode-se enquadrar as pessoas que se incluam nesta condição de portadores de deficiência para fins de concessão de benefícios e prerrogativas.

3.1.1 Quanto ao grau de deficiência

Logo de início percebe-se que julgar, examinar ou determinar grau de deficiência é uma difícil tarefa. O legislador previu que poderiam existir discordâncias a respeito do laudo que atestaria o grau de deficiência, sendo estas causadas pela diferença de entendimento entre profissionais da saúde no que concerne a cada caso. Para que isto não venha a ocorrer, a lei ordena que o poder executivo crie então um regulamento para balizar os parâmetros a serem analisados nas perícias. Neste, será especificado o grau de limitação física, mental, auditiva, visual, intelectual, sensorial ou múltipla, que determinará o segurado como sendo pessoa portadora de deficiência, assim como reza a LC nº142/13 em seu Art. 4º: “A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento”.

As perícias serão realizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, como aduz o Art. 5º da LC nº142/13: “O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim”. O sistema de perícias funcionará de semelhante aos

exames padrões já realizados pelo INSS nos casos de benefícios de outra natureza, sejam eles auxílios doença e acidente ou aposentadoria por invalidez.

3.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Os portadores de deficiência são potenciais beneficiários a concessão de todos os benefícios que fazem parte da previdência social, porém dois destes benefícios foram moldados para que fosse respeitado o princípio da isonomia, cumprindo a norma constitucional. Os Benefícios em questão são a aposentadoria especial por tempo de contribuição e a aposentadoria especial por idade.

A Constituição Federal de 1988, no tocante à concessão de aposentadorias, trazia em seu texto no artigo Art. 202, inciso II:

Após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei.

O texto supracitado deixa claro que o exercício de atividades sob condições que exponham a saúde e a integridade física do segurado enseja direito a critérios diferenciados, no tocante a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Ainda após a EC n° 20/98 seriam permitidos critérios diferenciados para fins de concessão de benefícios nos casos acima mencionados. Nota-se que, apesar da alteração em 1998, nenhuma modificação foi realizada em relação as aposentadorias para os portadores de deficiência.

Em 2005, com Emenda Constitucional n° 47/05, foi alterado o § 1° do art. 201 da CF/88, de forma a incluir os portadores de deficiência para obtenção da aposentadoria na forma especial:

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(Alterado pela EC-000.020-1998)

§ 1° - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Alterado pela EC-000.047-2005).

A partir da nova redação do § 1º do Art. 201 da nossa Carta Magna, houve a menção do direito ao tratamento diferenciado aos portadores de deficiência. Entretanto, necessitava-se da edição de Lei Complementar, uma vez que aquela possui natureza de norma constitucional de eficácia limitada, e, como cita Mendes e Branco (2013), somente produz seus efeitos após desenvolvimento normativo, a cargo do poder legislativo.

Mesmo existindo uma norma constitucional que resguardasse o direito a critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos portadores de deficiência, não existia nenhuma lei infraconstitucional que regulasse e trouxesse a aplicabilidade do direito proposto na Carta Magna, o que dava azo à propositura de mandados de injunção, como ocorre ainda hoje no âmbito do RPPS. Dentre estes mandados de injunção, ilustra-se o remédio constitucional:

Ementa: MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. 1. Mandado de injunção impetrado com base no art. 40, § 4º, I, da Constituição, que assegura o direito à aposentadoria especial aos servidores portadores de deficiência. 2. Comprovado indeferimento do pedido na via administrativa, do que decorre o interesse de agir do impetrante. 3. A integração pleiteada não ofende o princípio da preexistência de fonte de custeio. 4. Deferimento da ordem, nos termos da jurisprudência estabelecida pelo Plenário do STF, para se reconhecer o direito da parte impetrante à apreciação de seu pedido de aposentadoria na via administrativa, com aplicação supletiva do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 (com relação ao período anterior à entrada em vigor da LC nº 142/2013), e do disposto na referida Lei Complementar, no que se refere ao período posterior ao início de sua vigência.

O Poder Legislativo, para que os segurados portadores de deficiência tivessem a aplicação concreta do direito mencionado no texto magno, deveria regulamentar este direito, produção legislativa que só ocorreu em 2005, com o projeto de Lei Complementar (PLP 277/05). O referido projeto foi de autoria do até então Deputado Federal Leonardo Mattos, que após sofrer um acidente automobilístico, ficou paraplégico. O (PLP 277/05) foi aprovado no dia 08 de maio 2013, transformando-se na Lei Complementar nº 142/13, que passa a regular e estabelecer regras para que os portadores de deficiência enfim tenham direito a aposentadoria especial, tornando assim sua aplicabilidade real e efetiva.

3.3 APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Lei Complementar nº142/13, em seu artigo 3º, traz as novas condições para concessão de aposentadorias para pessoas portadoras de deficiência por tempo de contribuição. Para melhor compreensão da regra, foi construída a tabela abaixo baseada no texto legal:

Tabela 1- Tempo de contribuição em relação ao sexo e ao grau de deficiência

	LEVE	MODERADA	SEVERA
HOMEM	33 anos	29 anos	25 anos
MULHER	28 anos	24 anos	20 anos

Dessa forma, deficiência de natureza leve dará aos homens e as mulheres direito a aposentadoria com dois anos de contribuição a menos. Na deficiência considerada moderada o tempo é reduzido em seis anos e nos casos de um grau mais severo de deficiência, o tempo de contribuição será reduzido em dez anos.

Em relação ao fator previdenciário, este não será aplicado nos casos de portadores de deficiência. Esse fato configura-se protetivo em relação aos direitos desta parcela da população, evitando que parte de seu benefício seja consumido com a aplicação do referido índice.

3.4 APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE

Para solicitar a aposentadoria especial por idade, a Lei Complementar nº142, de 8 de maio de 2013, traz em seu texto no artigo 3º, IV, aduz:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:
IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Nota-se, diante do exposto, que os portadores de deficiência seguem o mesmo padrão dos segurados especiais, definidos no Art. 48, § 1º da Lei 8213/90, inclusive no tocante a carência – mínimo de 180 contribuições mensais. Não é considerado, para fins de concessão deste benefício, o grau de deficiência do portador, não importando assim se a deficiência é leve, moderada ou severa. A idade limite para pleitear o benefício da aposentadoria por idade para o portador de deficiência será a mesma em todos os casos, 60 anos se homem, e 55 se mulher.

Ressalta-se que esta falta de parâmetros diferentes em casos distintos poderá ser considerada uma afronta ao Princípio da Isonomia. Este consiste no direito a proteção dos indivíduos de forma equânime, observando sempre as suas reais necessidades, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção de suas desigualdades. Desta forma, a norma adota o dever de diminuir as relações de hipossuficiência entre as pessoas, colocando-as em condições paritárias por meio de benefícios ou deveres gerados pela própria.

Marcelo Amaral da Silva (2003, p.1) aborda o exposto por Rui Portanova:

A interpretação desse princípio deve levar em consideração a existência de desigualdades de um lado, e de outro, as injustiças causadas por tal situação, para, assim, promover-se uma igualização. [...]. Sua razão de existir certamente é a de propiciar condições para que se busque realizar pelo menos certa igualização das condições desiguais.

Não seria certo aplicar cegamente o critério da igualdade sem observar as particularidades intrínsecas a cada indivíduo. Para que isto não aconteça, se faz necessário analisar suas necessidades e limites, chegando assim ao grau máximo de justiça. A Lei Complementar 142/13, juntamente com a nossa Carta Magna em seu artigo 201, § 1º, buscam incansavelmente a aplicação do princípio da isonomia, dando prerrogativas aos que dela necessitam, como é o caso dos portadores de deficiência, pois suas atividades laborativas se apresentam de forma mais dificultosa, lhes deixando em situação de hipossuficiência para realizá-las. Desta forma, a lei tem o dever de criar mecanismos compensatórios para que seja sanada esta fragilidade, ou ao menos para que reduza o encargo que estas pessoas possuem a mais que as outras, consideradas “normais”, deixando-as em parâmetros de igualdade.

A Lei Complementar nº142/13, grifa, inclusive no mesmo dispositivo no qual trata da aposentadoria por idade, o reconhecimento de que o esforço praticado por

alguém que possui deficiência de natureza grave será muito maior para realizar algum tipo de atividade do que o que uma pessoa com deficiência considerada leve. Este entendimento lógico se dá quando, no artigo 3º, esta relação é contemplada ao afirmar que uma maior deficiência implica em um menor tempo de contribuição, conforme:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

Outro ponto que deve ser levado em consideração é a relação que existe entre os benefícios de aposentadoria e expectativa de vida. É notável que uma maior expectativa de vida signifique uma redução do benefício, ou um aumento na quantidade de dias trabalhados para manter o valor do benefício. Este fato se dá pelo cálculo do fator previdenciário, atualizado anualmente com a publicação da tabela de mortalidade pelo IBGE, pois o menor valor de benefício se pauta em um provável maior tempo de recebimento da aposentadoria.

Embora no Brasil não exista estatística específica sobre expectativa de vida da pessoa com deficiência – principalmente quando esta é separada por graus – sabe-se que a expectativa de vida de portadores de deficiência apresenta-se menor principalmente se levado em consideração o grau específico dessa deficiência.

Outro ponto ainda importante nesse sentido é que a existência da deficiência traz consigo, em boa parte dos casos, comorbidades e complicações que resultam em menor taxa de sobrevivência. Esse fato pode ser visto claramente em deficiências físicas que apresentam piora de quadro com avançar da idade, muitas vezes independente inclusive de tratamento adequado. Obviamente, não em todos os casos uma severa deficiência, como por exemplo uma cegueira total, implica em menor quantidade de anos vividos, porém, torna-se necessário notar que também nesses casos os deficientes estão mais expostos a infortúnios por sua incapacidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme estudo percebeu-se que a Seguridade Social surgiu para atender às necessidades dos indivíduos e seus dependentes, frente às contingências sociais.

A Constituição Federal de 1988, demonstrando seu viés humanitário, procurou organizar a Seguridade Social de maneira que abarcasse o maior número de pessoas possíveis de forma equânime, observando, cautelosamente, cada segmento social.

Neste sentido, cada um dos pilares da Seguridade Social adequou-se para cumprir estes preceitos. A Saúde foi ampliada para que todos tenham acesso independente de renda ou nacionalidade, não podendo sob nenhuma justificativa, o Poder Público negar-se a prestar atendimento a quem precisar. Esta teve sua normatização à partir da Lei nº 8.080/90, na qual, novamente, é garantido acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde com o intuito de promoção, prevenção e proteção desta.

A Assistência Social, que se configura essencialmente como uma política de atuação social com intuito de atender as necessidades básicas dos hipossuficientes, tem sua finalidade descrita no artigo 203 da CF/88 e no artigo 2º da LOAS. Esta possui política de amparo social que consiste no pagamento mensal em dinheiro aos idosos e aos portadores de deficiência incapazes de prover seu sustento.

A Previdência Social pode ser entendida basicamente como uma poupança obrigatória com fins de garantir a renda do contribuinte e seus dependentes para que, nos caso onde há perda da capacidade laboral, estes recebam renda proporcional à contribuição, sendo necessária, porém, inscrição e contribuição mensal para gozar destes benefícios. Sua atuação foi normatizada pela Lei 8.213/91. Destes benefícios, dois se destinam aos portadores de deficiência de forma exclusiva, sendo estes a aposentadoria especial por tempo de contribuição e a aposentadoria especial por idade.

Em 2005, com chegada da Emenda Constitucional nº 47/05, foi incluso no § 1º do Art. 201 da Constituição Federal o reconhecimento ao direito a tratamento diferenciado para os portadores de deficiência no que diz respeito à concessão de aposentadorias especiais. Todavia, se fazia necessária edição de Lei Complementar, uma vez que aquela possui natureza de norma constitucional de

eficácia limitada, somente produzindo os seus efeitos essenciais após um desenvolvimento normativo, a cargo dos poderes constituídos.

No mesmo ano, foi editado o projeto de Lei Complementar PLP 277/05, de autoria do até então Deputado Federal Leonardo Mattos, sendo aprovado apenas no dia 08 de maio 2013, transformando-se na Lei Complementar nº 142/13,

Esta lei representa grande avanço na busca da igualdade entre aqueles que possuem algum tipo de deficiência, em relação aos que não possuem. Desta maneira, ressalta a dignidade da pessoa humana e promove a proteção social para estes cidadãos, que por muito tempo passaram despercebidos pelo Estado Democrático de Direito, que possui como princípios basilares a igualdade e a liberdade.

Outros projetos com intuito semelhante também foram aprovados ou estão em eminência, trazendo aos olhos da sociedade a força das disposições presentes em nossa Constituição Federal. Porém, como foi perceptível no decorrer deste estudo, a luta pelos direitos ainda se faz necessária em alguns aspectos, como no caso da aposentadoria especial por idade, em que é necessário um novo pensamento baseado na isonomia, necessária para fazer jus ao mérito da equidade, no que se diz respeito à aposentadoria especial por idade.

Portanto, deve-se buscar uma integração entre a Constituição Federal, a Legislação Previdenciária e os princípios inerentes de forma a tornar equânimes os direitos. Deste modo, observa-se a real importância de revisão acerca da aplicação de proporcionalidade ao grau de deficiência no que diz respeito à aposentadoria especial por idade.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios previdenciários**. 3ª ed.rev.e.atual. São Paulo: Universitária de Direito. 2009.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito Previdenciário**. 5.ed. Salvador-BA: Juspodivm, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 10 jan 2015.

_____. **Decreto 3.048**, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm> Acesso em: 10 fev 2015.

_____. STF. **Mandado de Injunção**. Rel Min. Roberto Barroso. Julgamento em 27 de fevereiro de 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=203984600&tipoApp=.pdf>. Acesso em 10 Fev de 2015.

_____. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8213cons.htm>> Acesso em: 02 fev 2015.

_____. **Lei nº 8.742**, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742.htm> Acesso em: 27 jan 2015.

_____. **LEI COMPLEMENTAR Nº 142**, DE 8 DE MAIO DE 2013. Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp142.htm. Acesso em 02 Fev de 2015.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. Disponível em: <<http://direitoshumanos1789.blogspot.com/2008/12/revoluo-francesa-1789-1799.html>> Acesso em: 10 fev 2015.

GOES, Hugo Medeiros de. **Manual de direito previdenciário**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2009.

HOMCI, Arthur Laércio. **A evolução histórica da previdência social no Brasil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2104, 5 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12493>>. Acesso em: 28 fev. 2015.

HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 6. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

_____. **Curso de direito previdenciário**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

_____. **Curso de Direito Previdenciário**. 17 ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A seguridade social na Constituição Federal**. , 2ª ed. São Paulo: LTR, 1992.

_____. **Curso de direito previdenciário**. 3ª ed. São Paulo: LTR, 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense**. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Direito da Seguridade Social**, p.479- cit. Wladimir Novaes Martinez, A Seguridade social na constituição federal. 2. Ed. São Paulo: Ltr, 1992.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional** 8. ed., rev. e atual. 2013.

PIEDORNA, Zélia Luiza. **A PROTEÇÃO SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988**. Disponível em: <http://www.reid.org.br/arquivos/00000028-001_Zelia.pdf>. Acesso em 10 jan. de 2015.

SERRA E GURGEL, J. B. **Evolução da Previdência Social**. Brasília: FUNPREV, 2008. Disponível em: <http://www.anasps.org.br/evolucao_historica_previdencia.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2015.

SILVA, Marcelo Amaral da. **Digressões acerca do princípio constitucional da igualdade**. In: *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, nº 66, jun. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4143>>. Acesso em: 19 Fev. 2015

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 4. ed. Rio de Janeiro: L. Juris, 2002.